



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 10 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.037

Recurso nº 56.807 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente CITRAL CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

PIS - PROCESSO DECORRENTE - Projeta-se ao processo decorrente a mesma decisão lançada no processo matriz, em razão do princípio da decorrência, que vige em sede de Direito Tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRAL CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para se excluir da exigência em favor do PIS a quantia de NCz\$ 0,34.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA
29 MAR 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10735/001.059/89-61
Recurso nº 56.807
Acórdão nº 103-10.037
Recorrente: CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CITRAL - CONSTRUÇÃO CIVIL INDUSTRIAL LTDA., empresa com sede em Duque de Caxias, RJ, na Av. Presidente Antonio Carlos nº 27, inscrita no CGC MF sob nº 30.603.666/0001-03, in - conformada com a r. decisão de fls., dela recorre a esse Egrégio Conselho, pedindo a sua reforma integral.

Tem-se tributação de PIS/dedução decorrente de omissão de receita apurada na pessoa jurídica, relativamente a passivo fictício no exercício financeiro de 1986.

A impugnação de fls. reproduz as alegações apresentadas no processo matriz.

Na sequência, assim decidiu a Autoridade Recorrida:

"Contribuições para o PIS - Programa de Integração Social. Exercício de 1986, período-base de 01.01.85 a 31.12.85. Exigência decorrente de imposto de renda da pessoa jurídica apurado em autuação à parte, julgada procedente na decisão de primeira instância. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Como recurso, juntou a Recorrente cópia do apresentado no feito principal.

É o relatório. L

A. J.

V O T O

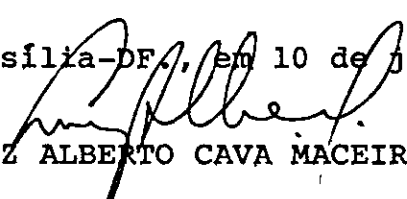
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista o parcial provimento dado ao recurso nº 95.779 processo matriz (Ac. nº 103-10.022, de 10/01/90), em homenagem ao princípio da decorrência, vigente no Direito Tributário, vale aqui a mesma decisão, pela íntima relação de causa e efeito existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de Ncz\$ 0,34, no exercício de 1986.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1990. L


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator